



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0802882-53.2022.8.15.0351. 3ª Vara Mista da  
Comarca de Sapé

Apelante: Marcos Aurélio Martins de Paiva (Adv.: Antônio Paulo  
Rolim e Silva, OAB/PB 12.438).

Apelado: Ministério Público.

**APELAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDUTA  
TIPIFICADA NO ART. 299, CAPUT E PARÁGRAFO  
ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO.  
INSURGÊNCIA DA DEFESA. PREJUDICIAL.  
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO  
TEMPORAL NÃO IMPLEMENTADO. REJEIÇÃO.  
MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.  
DESCABIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO SÓLIDO.  
AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.  
CONDENAÇÃO IMPERIOSA. DOSIMETRIA. REFORMA.  
PRIMEIRA FASE. AUMENTO DA PENA-BASE  
SUPERIOR ÀS FRAÇÕES DE 1/6 OU 1/8.  
REFORMA, DE OFÍCIO. APELO DESPROVIDO, COM  
REDIMENSIONAMENTO DA PENA, DE OFÍCIO.**

- Para crime de falsidade ideológica,  
previsto no art. 299 do Código Penal, cuja  
pena máxima em abstrato é de 5 (cinco)  
anos, incide o prazo prescricional de 12  
anos.

- Não implementado, entre a data do fato e  
o recebimento da denúncia, o prazo  
prescricional da pretensão punitiva pela  
pena máxima em abstrato, deve ser afastada  
a prejudicial de prescrição.

- A suficiência do acervo probatório  
quanto autoria e materialidade do crime de  
falsidade ideológica impõe manter a  
sentença recorrida, em todos os seus  
termos.

- Não sendo justificado pelo magistrado a  
quo o aumento da pena-base em fração  
diferente do que a prevista pela  
jurisprudência pátria (1/6 ou 1/8),

resultando em uma pena mais severa, deve ser operada a reforma, de ofício, da dosimetria, para readequar a pena, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;  
**A C O R D A** a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, E, DE OFÍCIO REDIMENSIONAR A PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 29101905, interposta por **Marcos Aurélio Martins de Paiva**, contra sentença proferida pelo **Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé**, Id 29101897, que o condenou a pena pela prática do crime previsto no art. 299, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, fixando pena em 2 anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 105 (cento e cinco) dias-multa, na proporção de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a serem definidas pelo Juízo da Execução.

Em suas razões, Id 29480821, o **recorrente** alega, inicialmente, prescrição da pretensão punitiva estatal, ao fundamento de não haver especificação da data exata da suposta falsificação, de forma que pode ter ocorrido entre os anos de 2001 e 2014, devendo ser considerada a data mais benéfica ao acusado, no caso, 5 de janeiro de 2001, data de instauração do procedimento disciplinar supostamente falso, com a conseqüente extinção da punibilidade do agente, e sustenta, no mérito, insuficiência de provas para embasar uma condenação, porquanto inexistente prova da conduta que lhe foi imputada, a saber, criação de procedimento disciplinar falso com o fim de justificar a demissão de servidor público, devendo prevalecer o *in dubio pro reo*.

**Dra. Simone Duarte Doca, Promotora de Justiça**, ofertou contrarrazões, Id 29957568, refutando a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva estatal, ao fundamento de que a falsidade ideológica somente se tornou conhecida em 2015, e postulando, no mérito, o desprovimento da apelação, haja vista que demonstradas autoria e materialidade do crime do art. 299 do Código Penal.

O **Ministério Público**, em parecer da **Dra. Maria Lúrdelia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça**, opinou pelo desprovemento da apelação, Id 30170309.

O **réu** responde ao processo em liberdade, não havendo decretação de prisão preventiva na sentença.

**É o RELATÓRIO.**

#### **VOTO**

**Marcos Aurélio Martins de Paiva** foi condenado pela prática do crime previsto no art. 299, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, de seguinte teor:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

De acordo com a denúncia, em meados de 2014, **Marcos Aurélio Martins de Paiva**, então Prefeito do Município de Mari, teria criado, fazendo uso de documentos possivelmente falsos, processo administrativo disciplinar para justificar a demissão do servidor Severino Gonçalves de França, realizada no ano de 2001, conforme a seguinte narrativa:

...Consta dos autos que, em 2014, então prefeito Marcos Aurelio Martins de Paiva, criou Processo Administrativo Disciplinar para justificar demissão do servidor, Severino Gonçalves de França, ocorrida no ano de 2001, o que aparentemente seria um documento falso, pois a época da demissão não existiu o procedimento em questão. Fato ocorrido na cidade de Mari-PB.

Segundo consta no PAD falso, o servidor foi demitido em 11/06/2001 por decisão do prefeito, após o procedimento administrativo onde apurou-se abandono de emprego por 2 meses de faltas, que constou o delator como revel. Em depoimento ao MP, o denunciante afirma que o procedimento que deu origem a sua demissão não ocorreu à época correta, que foi um documento falso que criaram após sua demissão arbitrária e que foi demitido por perseguição política, o qual ficou impedido de assinar os pontos na época dos fatos, o que ensejou as faltas arbitrárias. No ano de 2015 quando, Severino Gonçalves de França, tomou ciência do PAD procurou o Ministério Público para informar o ocorrido. Em ação judicial (improbidade administrativa, ação civil pública proposta pelo MP em Mari PB, numero 0612009000661-2, e reintegração da justiça do trabalho), o Prefeito, Marcos Aurelio, na oportunidade dos embargos de declaração com efeitos infringentes, juntou um PAD falso, que havia sido confeccionado só em 2014, alegando que o procedimento não fora juntado antes pois tinha sido extraviado. Para justificar o perdimento do procedimento, juntou declaração do servidor Alexandre Luis de Paiva Gomes, servidor de limpeza, explicando que teria achado o PAD que estava perdido. O prefeito juntou o documento como se este procedimento tivesse ocorrido em 2001, o que gerou a absolvição dele em ambos processos judiciais.

Porém, foram ouvidas no PIC (019.2020.000048), como testemunhas os funcionários que compuseram a comissão do referido PAD: Severino Ramos do Nascimento, Jose Mendes Barbosa, Alexandre Luis de Paiva Gomes (suposto funcionário que teria achado o PAD "extraviado"), Maria do Socorro Damiao, Vera Lucia Rique Arruda, em seus depoimentos, confirmaram que o procedimento fora forjado para prejudicar o denunciante, que foi feito por volta de 2014, quando a justiça questionou o prefeito sobre a demissão do funcionário. Que assinaram sem ler, que foram coagidos para assinar o documento.

Em 14/08/19, o então diretor de recursos humanos de Mari, questionado por este Ministério Público, respondeu via ofício, informando que não localizou

nenhum Procedimento investigativo em relação ao Severino Gonçalves nos arquivos da prefeitura. Disse ainda, que o ex-prefeito, Marcos Aurelio Martins de Paiva, ao deixar a administração do município, em 2016, sumiu com vários documentos públicos de maneira ilegal, cuja conduta foi objeto de processo judicial em tramite.

Ao serem ouvidos, no Ministério Público, testemunhas Ricardo Silva de Vasconcelos e Jose Antonio da Silva, ex-servidores da prefeitura, alegaram que ficaram sabendo que a demissão foi injusta e que fora criado um PAD posterior a demissão para justifica-la.

O ex prefeito, Marcos Aurelio, fora notificado para manifestar-se, porém num primeiro momento não compareceu. Porém em outro momento, ao se manifestar não apresentou nada novo, apenas pediu arquivamento e desconsideração dos depoimentos testemunhais, indicou apenas seu inconformismo e que o PAD já fora juntado em outra ação, qual seja, a de improbidade.

Desta forma, por tudo que fora exposto e juntado nos autos, com as provas e depoimentos testemunhais colhidos no PIC, não resta outra alternativa que não seja a de denunciar o ex prefeito, Marcos Aurélio, pelo crime de falsidade de documento público.

Com efeito, a materialidade delitativa está muito bem demonstrada, pelas provas e depoimentos colhidos. No tocante a autoria, está resta muito bem evidenciada, podendo-se imputar culpa *latu sensu* ao denunciado, visto que o acusado, contribui para a prática do crime de falsidade material, sabendo da ilicitude da conduta articulada conjuntamente. *Ipsa facto*, Marcos Aurelio Martins de Paiva está incurso no art. no art. 297 do Código Penal Brasileiro.

(...)

O **Juiz de Direito a quo**, lançando mão do instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do Código de Processo Penal, condenou o **apelante** nas penas do crime de falsidade ideológica, na

forma prevista no art. 299, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

A tese defensiva é no sentido de prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, insuficiência de provas para embasar uma condenação.

Feita breve contextualização, passa-se ao exame da **apelação**, começando pela **prejudicial de prescrição da pretensão punitiva estatal**, adiantando, de logo, **não merecer guarida**, pois, diversamente do alegado pela defesa, a falsificação objeto da denúncia restou consumada apenas em 2014, ou seja, quando confeccionado o procedimento disciplinar com o propósito de justificar demissão de servidor público ocorrida no ano de 2001, conforme bem explicitado pelo **Juiz monocrático** quando da rejeição da prejudicial, nos seguintes termos:

...2.1. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

Conforme exposto a conduta imputada ao acusado se amolda ao disposto no art. 299, *caput* e parágrafo único, do CP.

Nessa perspectiva, o prazo prescricional a ser observado é aquele definido no art. 109, III, do Código Penal, qual seja, 12 (doze) anos, eis que a pena máxima cominada para o delito não ultrapassa 08 (oito) anos.

Dito isso, a defesa alega que há dúvida acerca da prática da conduta, isto é, se a conduta teria sido praticada no ano de 2001 ou no ano de 2014.

Entretanto, essa versão defensiva não se sustenta, conforme já decidido anteriormente.

Com efeito, o autor alegou na sua denúncia que a conduta de criar o documento (processo administrativo disciplinar) teria ocorrido no ano de 2014.

Ademais, o referido documento só veio efetivamente à público no ano de 2014, quando foi apresentado juntamente com os embargos de declaração junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

Portanto, ainda que existisse dúvidas acerca da data da criação documento - o que não há, conforme exposto - tem-se que deve ser considerado como

marco inicial da prescrição a data em que o documento se tornou público, ou seja, o ano de 2014.

(...)

Assim, é o caso de se afastar a alegação defensiva.

Nesse norte, em se tratando de prescrição da pretensão punitiva do **crime de falsidade ideológica**, cuja pena máxima em abstrato é de **5 (cinco) anos**, incide o prazo do art. 109, III, do Código Penal, que enuncia:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

III - **em doze anos**, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

Logo, considerando que o fato imputado ao **apelante** ocorreu em 2014 e que a denúncia foi recebida em 6 de dezembro de 2022, Id 29101740, torna-se descabido falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, não transcorreu lapso superior ao da prescrição da pretensão punitiva considerando a pena máxima em abstrato.

Deve, pois, **ser afastada a prejudicial**.

Passa-se ao exame do **mérito**.

O acervo probatório, sobretudo a **prova documental** e a **prova testemunhal** sincronizada no PJe Mídias, permite afirmar, com a certeza exigida para uma condenação, que o **apelante** praticou o crime de **falsidade ideológica**, ou seja, que criou documentos, no ano de 2014, para formação de procedimento administrativo disciplinar, com o propósito de justificar a demissão, realizada no ano de 2001, do servidor público Severino Gonçalves de França.

Em suma, o **apelante** agiu, de forma livre e consciente, com a intenção de alterar a verdade sobre fato relevante para justificar ilegalidade anterior, a saber, demissão de servidor público sem o devido processo legal.

Passa-se ao exame da **prova oral** sincronizada no PJe Mídias.

**Severino Ramos do Nascimento**, ouvido na condição de testemunha, disse ter tomado conhecimento dos fatos no ano de 2014 e divulgado a informação no programa jornalístico do qual é apresentador, afirmando saber apenas o que "ouviu dizer".

**Severino Gonçalves de França**, ouvido na condição de testemunha, disse que: é o servidor demitido no ano de 2001; era concursado e foi impedido de assinar o ponto e entrar na repartição; prestou concurso público em 1994; sua demissão foi fruto de perseguição política; **em nenhum momento foi notificado acerca de processo de sua demissão, tendo sido tudo "de boca"**; tomou conhecimento da falsificação por meio do seu advogado; não teve acesso aos documentos referentes a sua demissão.

**José Mendes Barbosa**, ouvido na condição de testemunha, disse que: é servidor efetivo do Município de Mari/PB há 22 anos; exerceu o cargo de Chefe de Recursos Humanos de 2001 a 2016; não sabe informar o motivo da demissão de Severino Gonçalves de França; **no ano de 2001 não chegou nada formalizando a demissão**; a partir de março o servidor não mais apareceu na folha de pagamento; não tem lembrança da justificativa para retirada dele da folha de pagamento; **de acordo com a documentação, foi instaurado processo administrativo para demissão, mas não na época; na época não chegou nada no RH; não recebeu informação sobre faltas do servidor ao serviço**; a ordem de retirada do servidor da folha de ponto veio do setor jurídico; todas as frequências ficavam guardadas; em janeiro o servidor estava de férias; não pode constar faltas em servidor que está de férias; nunca foi convocado para falar sobre conduta do servidor; **que não recebeu documento sobre a demissão no ano de 2001; não se recorda quando foi, mas não foi em 2001**; não sabe informar se o servidor foi impedido de trabalhar.

**José Antônio da Silva**, ouvido na condição de testemunha, disse haver comentários sobre a falsificação de documentos para justificar a demissão de Severino Gonçalves de França, bem ainda de que a motivação da demissão teria sido perseguição política.

**Maria do Socorro Damião**, ouvida em juízo na condição de testemunha, disse que: é professora aposentada e trabalhou de 1987 e 2020; fez parte da comissão do procedimento administrativo disciplinar que resultou na demissão de Severino Gonçalves de França, porém, não se recorda o ano; **apenas assinava e não lia os documentos, que já chegavam prontos**; somente soube da demissão posteriormente, não sabendo a motivação; **não assinou nenhum dos documentos em 2001**, não sabe informar quando foram produzidos ou se o réu adulterou algum deles.

**Vera Lúcia Rique Arruda**, ouvida em juízo na condição de testemunha, disse ter feito parte da comissão do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão de Severino Gonçalves de França, no entanto, não sabia o teor dos documentos que assinava, bem ainda não se recordar quando ocorreu, pois não olhava as datas quando assinava.

**Alexandre Luís de Paiva Gomes**, ouvido em juízo na condição de testemunha, disse que: é servidor efetivo do Município de Mari/PB e que participou da comissão do procedimento administrativo disciplinar que resultou na demissão do senhor Severino Gonçalves de França; **não sabia o teor dos documentos que assinava; não se recorda de ter encontrado algum documento que estava perdido ou extraviado.**

Interrogado, o **apelante** negou a prática do crime de falsidade ideológica que lhe é atribuído na denúncia, asseverando acreditar que o processo administrativo disciplinar é relativo à época da demissão, tendo o caso sido levado a público por questão política.

Conforme se verifica da **prova oral** sincronizada no PJe Mídias, a testemunha **Maria do Socorro Damião**, servidora que integrou a comissão do procedimento administrativo disciplinar referente à demissão de Severino Gonçalves de França, afirmou que os documentos que instruíram o procedimento **não foram por ela assinados no ano de 2001; José Mendes Barbosa**, por sua vez, servidor que exerceu o cargo de Chefe de Recursos Humanos do Município de Mari/PB entre os anos de 2001 a 2016, asseverou não ter chegado ao setor, no ano de 2001, nada formalizando a demissão de Severino Gonçalves de França, ressaltando que foi instaurado processo administrativo para demissão, mas não à época do fato.

Significa dizer, a prova testemunhal atesta não ter havido prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar, sendo certo que os documentos relacionados à demissão do servidor foram confeccionados em momento posterior à publicação do respectivo ato, tendo sido produzidos para justificar uma demissão feita sem o devido processo legal.

Tanto é assim que tais documentos foram utilizados, no ano de 2014, como prova na **Ação de Improbidade Administrativa nº 0000661-83.2009.8.15.0611**, na qual se investigava, entre outros fatos, a demissão do servidor Severino Gonçalves de França.

Não há dúvida que o **apelante** concorreu para a prática do crime de falsidade ideológica, posto que subscreveu, na condição de Prefeito do Município de Mari/PB, vários dos documentos que instruíram o procedimento administrativo disciplinar em questão, conforme se verifica da prova documental colacionada aos autos,

sobretudo: Portaria nº 0038/2001, referente à instituição da comissão do processo administrativo disciplinar, datada de 5 de janeiro de 2001, Id 29101722 - Pág. 36; determinação de instauração do processo administrativo disciplinar, datada de 8 de maio de 2001, Id 29101722 - Pág. 38; solicitação de parecer jurídico sobre a penalidade de demissão sugerida pela comissão, datada de 6 de junho de 2001, Id 29101722 - Pág. 50; decisão aplicando a pena de demissão, datada de 11 de junho de 2001, Id 29101722 - Pág. 65; portaria de demissão, datada de 22 de junho de 2001, Id 29101722 - Pág. 68.

É sabido que a configuração do crime do art. 299 do Código Penal exige a comprovação do **dolo específico** na conduta, significa dizer, que o agente teve vontade livre e consciente de omitir, inserir, ou fazer inserir com o fim de prejudicar o direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídico penalmente relevante.

Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal é no sentido de que "O crime de falsidade ideológica, descrito no art. 299, caput, do Código Penal, exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante." (STJ - RHC n. 132.543/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

As provas não deixam dúvida que os documentos que instruíram o procedimento administrativo disciplinar instaurado contra Severino Gonçalves de França foram criados após a sua demissão, de sorte que neles foram inseridas declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, demissão ilegal de servidor público.

Nesse sentido manifestou-se a **Representante do Ministério Público com atuação neste Tribunal de Justiça da Paraíba**, Id 30170309:

...Analisando o acervo dos autos, conclui-se que não se instaurou previamente o prévio procedimento administrativo disciplinar de SEVERINO GONÇALVES DE FRANÇA, tendo os documentos que instruíram o referido procedimento sido criados à posteriori, conforme se infere dos depoimentos de JOSÉ MENDES BARBOSA e MARIA DO SOCORRO DAMIÃO, os quais informaram que foi instaurado procedimento administrativo, mas não em 2001 e que os documentos não foram assinados em 2001.

Deste modo, indubitosa é a materialidade.

No que toca a autoria, a prova documental e testemunhal se mostra mais do que suficiente para comprovar que o denunciado efetivamente concorreu para a prática do delito.

Conforme se sabe, neste tipo penal, o agente omite, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar ou inserir declaração falsa ou diversa da realidade, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ao longo do processo, reatou devidamente provado que o acusado, com o fim de justificar a demissão indevida do servidor, confeccionou, a posteriori, um PAD falso.

As provas carreadas aos autos são suficientes para dar suporte ao decreto condenatório, quanto ao cometimento do crime previsto no Art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal por parte do denunciado.

Portanto, demonstrado o dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que as provas produzidas evidenciam a ciência do apelante acerca do conteúdo inverídico dos documentos assinados na condição de Prefeito do Município de Mari/PB, é de se manter a condenação nas penas do art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, porquanto suficientemente comprovadas autoria e materialidade delitiva.

Em contrapartida, no que concerne à dosimetria, constata-se que o magistrado a *quo* analisou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal corretamente, e considerando a valoração negativa de duas delas, fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. Neste ponto, apesar da ausência de alegação recursal, há de ser a pena reformada.

É que "segundo orientação do STJ, a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias". (0012772-

07.2019.8.15.0011, Rel. Gabinete 16 - Des. Ricardo Vital de Almeida, APELAÇÃO CRIMINAL, Câmara Criminal, juntado em 16/07/2024.

Assim, o acréscimo seria de 02 (dois) meses para cada circunstância judicial negativa, se fosse aplicada a fração de 1/6, e de 06 (seis) meses para cada circunstância judicial negativa, se fosse aplicada a fração de 1/8, de modo que, **sem justificativa concreta para o agravamento da pena em quantum superior, a pena-base não poderia ter sido estabelecida em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.**

Diante de tais considerações, adota-se o percentual de 1/6 para a valoração de cada circunstância judicial por ser mais benéfico ao réu, e, por conseguinte, fixa-se a pena-base em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além 12 (doze) dias-multa.**

O magistrado consignou que estavam ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e, na terceira fase, aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, pois o réu ocupava o cargo de Prefeito na data do ocorrido, a incidir a fração de 1/6 (um sexto), de modo que **a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa.**

Forte em tais razões, nego provimento ao apelo, e, de ofício, **redimensiono a pena definitiva para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.**

Intimem-se o **Apelante**, por seu Advogado constituído, e a **Procuradoria de Justiça**, todos pelo Sistema PJe, deste acórdão.

Após o trânsito em julgado, em sendo mantido este acórdão, devolva-se o processo à instância originária, com a devida baixa no Sistema PJe.

**É o VOTO.**

Presidiu a 12<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada por videoconferência, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Eslu Eloy Filho, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho (revisor) e Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Ricardo Vital de Almeida (vogal).

Representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de abril de 2025.

**Dr. Eslu Eloy Filho**

RELATOR - JUIZ CONVOCADO

Assinado eletronicamente por: **ESLU ELOY FILHO**

**16/04/2025 15:50:13**

<https://consultapublica->

[pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **34331801**



25041615501259300000034407576

IMPRIMIR

GERAR PDF